



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0063593-35.2014.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Wendel Marcos dos Santos

ADVOGADO : Haratostenes Santos de Oliveira

APELADO : W.D.F.D.S. e S.V.F.D.S., representados por sua genitora Maria Aparecida Freire dos Santos

ADVOGADO : Antônio Severino da Silva.

CIVIL – Apelação cível – Ação de alimentos – Observância do binômio necessidade/possibilidade – Valor Fixado na sentença – Manutenção - Desprovisamento.

- Não há que se falar em redução ou majoração do “quantum” fixado a título de alimentos para o filho menor, em primeiro grau de jurisdição, se a sua fixação atendeu ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar o seu genitor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por igual votação, negar

provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **WENDEL MARCOS DOS SANTOS**, objetivando reformar sentença proferida nos autos da ação de alimentos ajuizada por **W.D.F.D.S. e S.V.F.D.S.**, representados por sua genitora Maria Aparecida Freire dos Santos, em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para arbitrar a pensão alimentícia no “quantum” correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Alega o recorrente, no seu arrazoado, que não tem condições de arcar com os alimentos no valor fixado pelo magistrado, eis que é comerciante, proprietário de um “box” na SEASA, auferindo renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de arcar sozinho com as despesas de outro filho que com o insurgente reside.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja reduzida a quantia correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, vez que, segundo aduz, referido valor se mostra compatível com as necessidades da apelada e com as possibilidades do apelante.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões ao apelo, consoante certidão à fl. 99-v..

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento recurso (fls. 105/110).

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

do Adolescente:

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA**

DINIZ¹ :

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ‘ad necessitatem’

Nesse contexto, extrai-se que o dever de sustento do pai para com os filhos menores é incondicional, observando-se, como visto alhures, as suas possibilidades econômicas.

Na espécie, não se discute o valor do alimentante de prestar alimentos a sua filha menor, nascida em 19/06/2010 (fl. 15), cujas necessidades são presumidas.

A genitora da menor não exerce atividade laboral, eis que, conforme afirma na exordial, trabalhava com o alimentante no

¹ In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

box localizado na SEASA, negociando distribuição de inhames nas feiras livres da Capital, bem como em bares e restaurantes, até ocorrer a separação, no dia 29/08/2014.

Por outro lado, restou comprovado, durante a instrução processual, a remuneração mensal do alimentante, qual seja, R\$ 4.921,80 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

Cabe ainda considerar que a filha do insurgente é menor, hoje contando com 10 (dez) anos de idade e necessita de cuidados para um desenvolvimento saudável, o que demanda gastos de toda ordem, que vão desde os mais básicos à subsistência até àqueles inerentes ao lazer.

Desse modo, não restando demonstrada a incapacidade econômico-financeira do alimentante para pagar a pensão alimentícia e, tampouco, a excessividade desse valor, haja vista o valor da pensão ser correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do apelante, excetuando-se apenas os descontos de imposto de renda e previdência social, deve ser mantida a sentença que, ao exame do caso concreto e circunstâncias de fato, adequam-se ao direito e cumprem os requisitos legais previstos no art. 1.694, §1º do CC.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

–

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

–

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator